



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



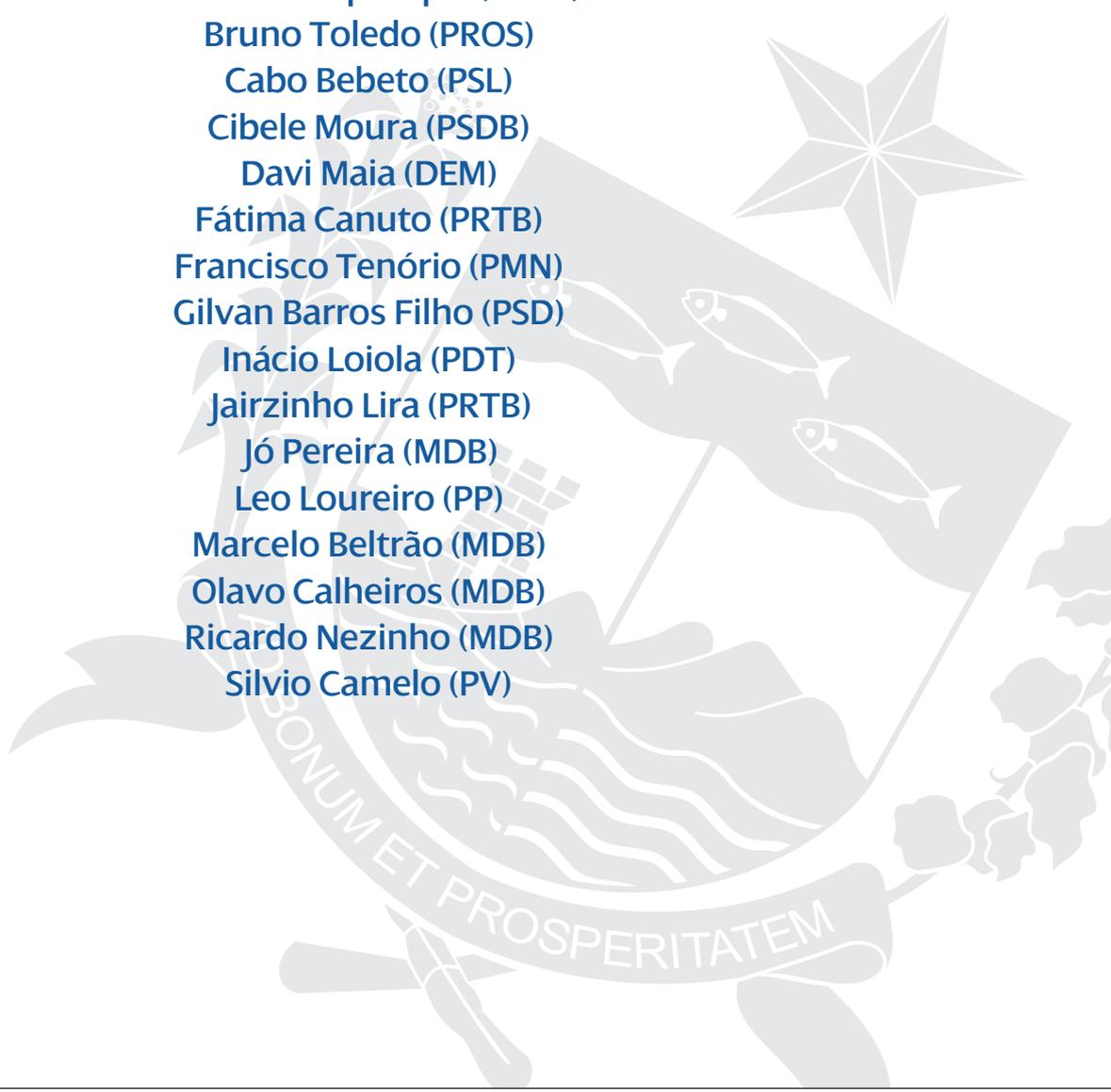
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 33/2019

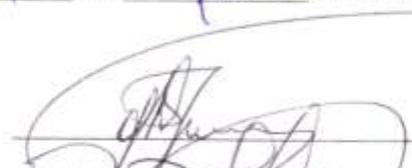
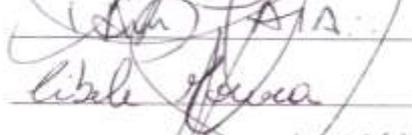
EMENDA MODIFICATIVA AO
ARTIGO 1º DO PROJETO DE
LEI Nº 33/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 33/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Estado de Alagoas ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista.”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de Maio de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA
 B. A. Toledo (comarca)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 057 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 329/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 15/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria do Dep. Galba Novaes, o qual **“obriga as empresas prestadoras de serviços a informar previamente os dados de identificação dos funcionários designados para realizar atendimento domiciliar e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de que as empresas que realizam atendimento domiciliar informem previamente os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento. A finalidade da proposição, nas palavras do autor, é a possibilidade de que os consumidores se cerquem dos cuidados necessários para evitar possíveis assaltos em suas residências.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o projeto de lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas.

É válido pontuar, a título de informação, que legislações semelhantes já foram aprovadas no Rio de Janeiro e em Pernambuco. No Estado do Rio de Janeiro, algumas associações apresentaram a ADI nº 5.745 no STF¹, tendo sido esta julgada improcedente pelo Colendo Tribunal, sob o entendimento de a Legislação Estadual não

¹ STF - ADI/RJ nº 5.745 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tribunal Pleno - DJE nº 18.02.2019.



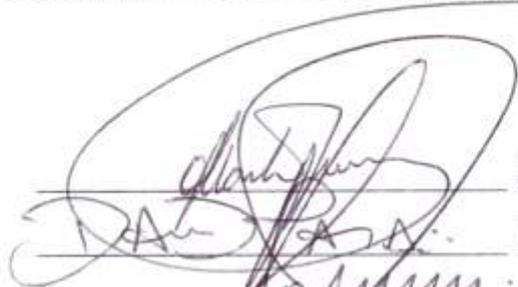
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

estaria invadindo competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, visto que a matéria, em verdade, tratava-se de questão relativa a direito do consumidor.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de Maio de
2019.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
PARECER N° 58/2019

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 26, de 2019
Autor(a)	: Deputado Jairzinho Lira
Assunto	: Dispõe sobre a implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública estadual, na educação básica, e dá outras providências

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei que assegura atendimento por assistentes sociais e psicólogos alunos da rede pública de educação básica. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Violação ao art. 86, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição do Estado de Alagoas. Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 19/03/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Jairzinho Lira, que tem como objeto a oferta, em caráter obrigatório, do atendimento psicossocial na rede pública estadual de ensino na educação básica.

Aduz, em sua justificativa, com bastante perspicácia, que *“meninos e meninas são destruídos”* em razão da *“dependência química e da violência, e a escola, na maioria das vezes, é um solo privilegiado para entender e neutralizar esse fenômeno”*.

Avança com justeza sustentando que *“o atendimento por profissionais especializados possibilita apoiar e orientar os alunos e suas famílias em busca de melhores alternativas para o sucesso no processo de aprendizagem e de integração escolar e social”*.

Conclui registrando que *“(…) são esses profissionais que irão contribuir na construção de uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

a intenção de suprir a necessidade de toda a comunidade escolar, evitando assim, a evasão e colaborando no alcance efetivo do sucesso escolar e na inserção social desse aluno”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

A despeito da simpatia que manifesto sobre a proposta em análise, tenho que apontar sua inconstitucionalidade formal, porquanto viola o art. 86, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição do Estado de Alagoas, notadamente quando dispõe sobre a criação, manutenção, atribuição funcional e organização de pessoal com vistas ao funcionamento de serviço público psicossocial em escolas da rede estadual de ensino.

Há, portanto, manifesto vício de iniciativa que, desde logo, inviabilizam o prosseguimento do processo legislativo, segundo a minha ótica, também corroborada pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do

¹ EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1075428 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018); Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 761857 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017); dentre outros.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

projeto de lei sob exame, conquanto entendo presente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em matéria legislativa exclusiva do Governador do Estado, daí decorrendo a violação ao art. 86, § 1º, II, *b e e*, da Constituição do Estado de Alagoas, indicando seu imediato arquivamento.

Maceió (AL), segunda-feira, 21 de maio de 2019.

Moura
PRESIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

DAU
Harmonia
L. A. Toledo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 059 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 680/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 33/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 33/2019, de autoria da Deputada Fátima Canuto, o qual “**dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados do Estado inserirem nas placas de atendimentos prioritários, o símbolo mundial do autismo**”.

O projeto em análise tem por objeto obrigar os estabelecimentos públicos ou privados a inserirem o símbolo mundial do autismo como uma forma melhor resguardar as pessoas que convivem com a deficiência, argumentando que as características físicas são imperceptíveis, o que poderá gerar confusão nas filas de atendimento. Com isso, o símbolo serviria para melhor esclarecer esta situação, facilitando o gozo dos direitos por estas pessoas.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, havendo complementação pela emenda em anexo, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a criação de legislação sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2019, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de Maio de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

R. A. Tello (curator)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura
PARECER Nº 60/2019

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 35, de 2019
Autor(a)	: Deputado Tarcizo Sampaio Freire
Assunto	: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Hospitais Públicos e Privados conveniados ao Sistema único de Saúde (SUS) fornecerem aos pacientes ou seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como das despesas custodiadas pelo SUS, e dá outras providências

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei que objetiva o amplo acesso de pacientes e/ou seus familiares a documentos e informações referentes ao seu tratamento e custos envolvidos. Ausência de vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade. Hipótese de mera adequação de forma, consoante art. 10, I e III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Parecer pelo prosseguimento regular do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 26/03/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Tarcizo Freire, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de os Hospitais Públicos e Privados conveniados ao Sistema único de Saúde (SUS) fornecerem aos pacientes ou seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como das despesas custodiadas pelo SUS, e dá outras providências.

Aduz, em sua justificativa, que *“a ausência de informações acerca dos custos padronizados e apurados pelos hospitais credenciados ao SUS deve ser observado como fator crítico de ineficiência do setor”*.

Conclui registrando que *“(...) a prestação de contas ao cidadão usuário do SUS possibilita o conhecimento do atendimento prestado e os recursos consumidos nos*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

hospitais conveniados à rede pública de saúde”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Não há no projeto de lei ordinária, segundo minha ótica, nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Com efeito, o que a proposta legislativa pretende encontra toda a guarida no ordenamento constitucional e infraconstitucional, conquanto consagra o direito do cidadão usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) à amplitude de informações sobre o seu tratamento, mesmo as de cunho financeiro.

Ocioso destacar que as entidades privadas, quando delegatárias e prestadoras de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), submetem-se ao regramento deste, não lhes sendo viável alegar sigilo financeiro ou argumentação congênere.

Apenas com a intenção de aperfeiçoamento, recomendamos a mera adequação da redação original ao que dispõe o art. 10, I e III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, a saber:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
(...)
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos de sua regularidade,



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

ressalvando apenas a adequação da redação ao que dispõe o art. 10, I e III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Maceió (AL), segunda-feira, 21 de maio de 2019.

Marta Lima
PRESIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 063/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 683/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Tarcizo Sampaio Freire, tombado com o número 36/2019, projeto de lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Como pode ser visto, a competência é concorrente entre a União e os Estados em legislar sobre Direito do Consumidor.

Além disso, já é previsto na legislação que é direito do consumidor ter acesso a informação clara dos serviços e produtos, dessa forma o presente Projeto não vai de encontro a nenhuma norma.

Deste modo, vejamos o artigo 55, §1º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 36/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

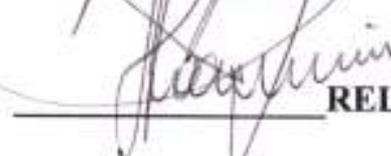
A handwritten signature in black ink, consisting of a large 'X' shape followed by a smaller signature.

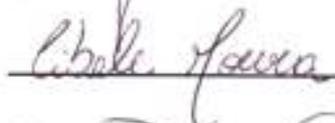


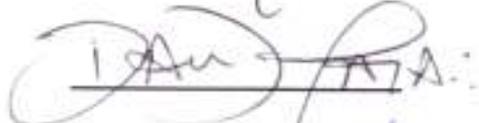
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de Maio de 2019.


PRESIDENTE


RELATOR(A)









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 062/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 737/2019

PROJETO DE LEI nº: 38/2019

AUTOR : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos, estáveis, e dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Alagoas informa que o presente de projeto de lei visa recompor minimamente os vencimentos dos servidores efetivos quanto às perdas inflacionárias acumuladas no ano 2018, no percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A).

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e nos artigos 86 e 133, inciso VII, alínea "a", ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

No tocante ao cerne da matéria, apesar de ter sido tratado no projeto como o instituto do reajuste, em verdade trata-se do instituto da REVISÃO, já que se refere à concessão de um percentual capaz de recompor as perdas inflacionárias, onde a Constituição da República assegura a possibilidade da concessão no artigo 37, inciso X da (alterado pela EC nº. 19/98).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

Comentando a diferenciação em debate, Hely Lopes Meirelles afirmou:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Sendo assim, é indiscutível que o projeto apesar do termo reajuste, pensou em realizar a recomposição dos vencimentos em virtude das perdas inflacionárias, referindo-se, de fato, a Revisão Geral, que é um instituto que difere sensivelmente do reajuste.

Posto que a revisão não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsídio -como é o caso do reajuste-, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade dispensa a necessidade da estimativa do impacto financeiro quando se tratar do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

reajustamento de remuneração pessoal que dispõe o artigo 37, inciso X, da CF/88:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 21 de Maio de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 063 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 783/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 46/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 46/2019, de iniciativa do Poder Judiciário de Alagoas, o qual **“altera a lei estadual nº 8.069/2018, atribuindo competência à 16ª Vara Criminal da Capital para processar e julgar as demandas de cumprimento de pena em regime semiaberto”**.

O projeto em análise possui iniciativa do Poder Judiciário de Alagoas e tem a finalidade de alterar a competência da 16ª Vara Criminal da Capital, a fim de que haja uma unificação da análise dos processos de execução de pena no regime semiaberto, uma vez que a 16ª Vara Criminal será composta por três juizes e isso melhorará as condições de processamento e julgamento das demandas.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o Poder Judiciário possui legitimidade para propor a alteração de competência ora apresentada, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas.

Nesse sentido, o Poder Judiciário de Alagoas, dentro de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou o presente Projeto de Lei para a Assembleia Legislativa, deixando esclarecido que a proposição apresentada não invade a competência dos demais poderes, bem como atende aos requisitos constitucionais para sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Dessa maneira, entende-se que fazer alterações em suas estruturas organizacionais e administrativas é uma das prerrogativas do Poder Judiciário, visto que cabe ao próprio Tribunal de Justiça aprovar as mudanças que entender necessárias para melhoria na tramitação de processos e no atendimento à população.

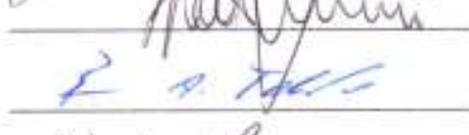
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 46/2019.

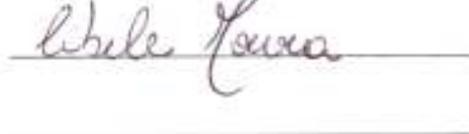
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de Maio de
2019.









PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 064 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 925/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 54/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 54/2019, de autoria do Dep. Cabo Beбето, o qual “**altera o §1º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.766, de 29 de dezembro de 1995, que institui a taxa de utilização de serviços especiais não operacionais e preventivos operacionais de bombeiros**”.

O projeto em análise propõe uma modificação da Lei Estadual nº 5.766/1995, com a finalidade de correção de uma suposta falha na elaboração da legislação, uma vez que, no entendimento do autor, a “busca de cadáveres” não deveria figurar como serviço especial não emergencial. Para o autor, a legislação atual obriga a cobrança de taxa por algo que faz parte de obrigações dos Bombeiros Militares, o que deveria ser corrigido.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui legitimidade para propor a modificação na legislação estadual, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas.

Por se tratar de mudança de conceito legal, não se vislumbra qualquer óbice para a continuação da tramitação da proposição nesta casa legislativa, visto que a retirada de um dos serviços considerados como “serviços especiais não emergenciais” não viola nenhum preceito constitucional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 065 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 894/2019

Projeto de Resolução nº 07/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de ^{Resolução nº} 07/2019, de autoria do Deputado Francisco Tenório, o qual "**concede a comenda Leda Ivo à Sebastião Clarindo Bianco**".

O projeto em análise tem por objeto a concessão da Comenda Leda Ivo ao Sr. Sebastião Clarindo Bianco, utilizando-se como fundamentação os relevantes trabalhos em prol da preservação ou desenvolvimento da literatura, das artes e da cultura no Estado de Alagoas, nos termos da Resolução nº 446, de 09 de novembro de 2004.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a criação da resolução ora analisada.

No mais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 446/2004, a proposição foi apresentada em conjunto com o currículo do homenageado, cujo conteúdo narra todos os seus feitos em prol da preservação da arte e da cultura do Estado de Alagoas, mais precisamente no tocante às suas conquistas no meio musical.

Por todo o exposto, entendendo pela admissibilidade do presente Projeto de Resolução, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 07/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de Maio de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 066/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 3200/2019

Projeto de Resolução nº 12/2019

Relator: Deputado Estadual

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução nº 12/2019, de autoria do Deputado Davi Maia (DEM), o qual “**institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis Sólidos na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**”.

O projeto em análise tem por objeto a instalação da coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis no âmbito da Assembleia Legislativa de Alagoas com a finalidade de respeito e proteção ao meio ambiente, bem como de geração de renda para cooperativas e associações de catadores.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

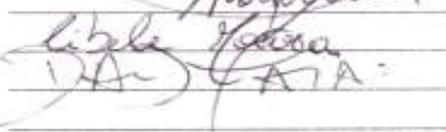
O Projeto de Lei em tela não possuiu qualquer vício constitucional ou de iniciativa, uma vez que qualquer parlamentar possui legitimidade para propor o presente, sendo legítimo a qualquer membro desta Casa legislar acerca do referido tema, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Portanto, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 12/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de Maio de 2019.


PRESIDENTE
RELATOR


LIBELA FELÍCIO
D.A. CATIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 067/19

Processo nº - 0002803/15

Relator Especial: Deputado Marcelo Beltrão Siqueira

Em mãos, para relatar o Projeto de Lei nº 559/18, de autoria da ilustre Senhora Deputada Jó Pereira que concede Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas à Nutricionista **Telma Maria de Menezes Toledo**, pelos seus relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Em sua justificativa a autora descreve a trajetória acadêmica e profissional da homenageada.

Cumprindo todas as formalidades regimentais e, não havendo óbices quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos de parecer favorável à aprovação do presente projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de
Maio de 2019.

DEPUTADO MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
RELATOR ESPECIAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 068 /2019

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE;

Processo nº 1200 /2019

Projeto de Lei de Resolução nº 12/2019

Relator: Deputado Estadual Abel Moura

Chega-nos para relatar o Projeto de Resolução nº 12/2019, de autoria do Deputado Davi Maia (DEM), o qual “**institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis Sólidos na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**”.

O projeto em análise tem por objeto a instalação da coleta seletiva de resíduos recicláveis sólidos no âmbito da Assembleia Legislativa de Alagoas com a finalidade de respeito e proteção ao meio ambiente, bem como de geração de renda para cooperativas e associações de catadores.

A presente matéria foi encaminhada à *11ª Comissão de Meio Ambiente* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, XI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Assim sendo, em sintonia com todas as considerações expedidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art. 124 c/c o art. 125, XI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificamos que não existem óbices à tramitação normal do presente projeto.

Portanto, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices no âmbito da comissão do meio ambiente para que a presente proposição tramite regularmente, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 12/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de MAIO de 2019.

Davi Maia PRESIDENTE

Abel Moura RELATOR

José de Medeiros Tavares



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 069 /2019

DA 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE;

Processo nº 4192/2017

Projeto de Lei Ordinária nº 548/2017

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 548/2017, de autoria da Dep. Thaise Guedes, o qual **“institui o programa Selo Alagoas Ambiental no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe a criação do programa e do selo “Alagoas Ambiental”, o qual seria direcionado às empresas que adotassem políticas internas permanentes destinadas ao descarte adequado do lixo reciclável. A ideia da proposição seria a distinção e homenagem às empresas que se preocupassem com o meio ambiente.

A matéria foi analisada na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela relatoria do Dep. Francisco Tenório, sendo aprovada sob o argumento de cumprimento de todos os requisitos e formalidades pertinentes, não havendo óbices quanto aos aspectos que comprometessem a análise da constitucionalidade.

Ato contínuo, a presente matéria foi encaminhada à 11ª Comissão de Meio Ambiente para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, XI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Inicialmente, é válido dispor que a equipe técnica da assessoria das comissões constatou a existência de legislação estadual já aprovada e sancionada que versa sobre temática. A Lei Estadual nº 7.772/2016 é extremamente similar à proposição ora analisada, uma vez que **“institui, no âmbito do Estado de Alagoas, o Selo Verde Ambiental, e dá outras providências”**.

Sendo assim, percebe-se que a Lei Estadual nº 7.772/2016 concede o certificado de qualidade ambiental às instituições públicas e privadas que adotem medidas de preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, o que demonstra sua similaridade com a proposição aqui analisada por esta comissão.

Logo, tendo em vista a total similaridade entre a legislação existente (Lei Estadual nº 7.772/2016) e a proposição analisada (PL nº 548/2017), nos termos do art. 174, VII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, considera-se a presente proposição como prejudicada.



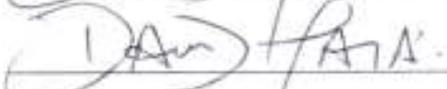
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por todo o exposto, entendo pela prejudicialidade do presente Projeto de Lei, visto que este versa sobre uma proposição com idêntica finalidade de outro projeto de lei já aprovado, razão pela qual nosso parecer é pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 548/2017.

É o parecer.

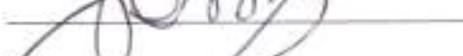
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de maio de 2019.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA













ATO DAP Nº 395/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar JOYSE CARVALHO DE AQUINO CAVALCANTE LIMA, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.908.734-06, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 396/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.496.524-89, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

29 de Maio

Dia Mundial Da Energia



Seja consciente
economize energia.
Tenha uma vida sustentável!



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ALAGOAS
A VOZ DO POVO